

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 014, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre medidas de isolamento social rígido, de caráter excepcional e temporário, destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, no âmbito do município de Serrinha/RN e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRINHA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, JOSÉ ANTÔNIO DE MEDEIROS CLEMENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica deste Município e pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 008/2021, que declara situação anormal, caracterizada como ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência do COVID-19 em todo o município de Serrinha/RN;

CONSIDERANDO os alarmantes índices de superlotação dos leitos críticos e clínicos destinados à internação e tratamento de pessoas com COVID-19 superior a 90% por todo o Estado do Rio Grande do Norte, evidenciando saturação e colapso da rede pública de saúde. E que o município depende integralmente dessas estruturas do SUS para fornecer proteção aos seus cidadãos;

CONSIDERANDO as diretrizes e recomendações do Governo do RN no combate à pandemia, por meio do Decreto 30.419, de 17 de março de 2021; e o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do RN, no sentido de que quando há aparente conflito de normas sanitárias destinadas a combater o COVID-19, estaduais ou municipais, prevalecem as mais rígidas

CONSIDERANDO que as medidas adotadas através do inegável esforço da Administração Pública Municipal em conter o avanço da transmissão do COVID-19, notadamente: suspendendo as aulas presenciais e outras atividades que pudessem gerar aglomeração, bem como, promovendo testagem em massa da população; não foram suficientes para impedir o aumento de casos, conforme indica o último boletim epidemiológico do município;

CONSIDERANDO que a despeito da gravidade do cenário, parte da população permanece relaxando sistematicamente as medidas profiláticas, circunstância diretamente relacionada ao aumento do número de casos e óbitos;

CONSIDERANDO que o atual panorama epidêmico nacional gerou severa escassez de insumos hospitalares, inclusive oxigênio;

CONSIDERANDO a deliberação favorável, pelo Gabinete de Crise para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância Municipal decorrente do COVID-19, no sentido de adotar medidas de isolamento social mais rígidas, em caráter temporário, como medida de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinada a permanência das medidas de distanciamento social, no município de Serrinha/RN, previstas no Decreto Municipal nº 008/2021, de 23 de fevereiro de 2021 e demais normas de regência posteriores, com prevalência, no que couber, das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto estabelece as medidas restritivas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, com vigência no período entre 20 de março de 2021 e 02 de abril de 2021, em todo o município de Serrinha/RN. Ficam prorrogadas as disposições do Decreto Municipal nº 11/2021, até o início da vigência deste Decreto.

DO ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO

Art. 3º - No período de abrangência deste decreto, somente poderão permanecer abertos, para atendimento presencial, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que tenham por finalidade a oferta de produtos e serviços a seguir relacionados:

I - serviços públicos essenciais;

II - serviços relacionados à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, atividades de podologia, entre outros;

III - atividades de segurança privada;
IV - supermercados, mercados, padarias, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar, vedada a consumação no local;
V - farmácias, drogarias e similares, bem como lojas de artigos médicos e ortopédicos;
VI - serviços funerários;
VII - petshops, hospitais e clínicas veterinária;
VIII - serviços de imprensa e veiculação de informação jornalística;
IX - atividades de representação judicial e extrajudicial, bem como assessoria e consultoria jurídicas e contábeis;
X - correios, serviços de entregas e transportadoras;
XI - oficinas, serviços de locação e lojas de autopeças referentes a veículos automotores e máquinas;
XII - oficinas, serviços de locação e lojas de suprimentos agrícolas;
XIII - oficinas e serviços de manutenção de bens pessoais e domésticos, incluindo eletrônicos;
XIV - serviços de locação de máquinas, equipamentos e bens eletrônicos e eletrodomésticos;
XV - lojas de material de construção, bem como serviços de locação de máquinas e equipamentos para construção;
XVI - postos de combustíveis e distribuição de gás;
XVII - hotéis, flats, pousadas e acomodações similares;
XVIII - atividades de agências de emprego e de trabalho temporário;
XIX - lavanderias;
XX - atividades financeiras e de seguros;
XXI - imobiliárias com serviços de vendas e/ou locação de imóveis;
XXII - atividades de construção civil;
XXIII - serviços de telecomunicações e de internet, tecnologia da informação e de processamento de dados;
XXIV - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;
XXV - atividades industriais;
XXVI - serviços de manutenção em prédios comerciais, residenciais ou industriais, incluindo elevadores, refrigeração e demais equipamentos;
XXVII - serviços de transporte de passageiros;
XXVIII - serviços de suporte portuário, aeroportuário e rodoviário;
XXIX - cadeia de abastecimento e logística

§ 1º Os estabelecimentos relacionados nos incisos do caput deverão assegurar que os seus consumidores presenciais, bem como seus trabalhadores, usem devidamente máscaras faciais, mantenham distância de, pelo menos, 1,5m (um metro e meio) entre si em eventuais filas, no interior e no exterior do estabelecimento, sendo recomendável e preferível a adoção de entrega domiciliar e atendimento eletrônico ou por telefone.

§2º As atividades não contempladas neste artigo somente poderão funcionar por meio de atendimento não presenciais, como teatendimento, atendimento virtual e delivery.

DA OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARA DE PROTEÇÃO

Art. 4º - Permanece em vigor o dever geral de proteção individual, no Município de Serrinha/RN, consistente no uso obrigatório de máscara de proteção facial por todos aqueles que, independentemente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território municipal, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, ficando excepcionado(a)s dessa vedação:

I - pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;
II - crianças com menos de 3 (três) anos de idade;
III - aqueles que, utilizando máscara de proteção facial, estiverem sentados à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiver de retirá-la exclusivamente durante a consumação.

§ 1º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos de transporte de passageiros ficam obrigados a exigir o uso de máscaras de proteção facial pelos seus servidores, trabalhadores, colaboradores, consumidores e usuários.

§ 2º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados devem fornecer as máscaras de proteção facial a seus servidores, trabalhadores e colaboradores.

DO RASTREAMENTO DE CASOS DE INFECÇÃO PELO EMPREGADOR

Art. 5º - Com o específico fim de evitar a propagação do novo coronavírus, todos os estabelecimentos comerciais e industriais devem cumprir as normas sanitárias estabelecidas no art. 3º do Decreto Municipal nº 008/2021, bem como as medidas a seguir estabelecidas:

I - intensificar a triagem dos trabalhadores sintomáticos e acionar a Secretaria Municipal de Saúde para auxiliar na realização da investigação do caso e de rastreamento de contatos;

II - afastar o trabalhador sintomático e seus contatos pelo período recomendado de isolamento domiciliar.

DAS ATIVIDADES DE NATUREZA RELIGIOSA

Art. 6º - Permanecem suspensas as atividades coletivas de natureza religiosa de modo presencial no município de Serrinha/RN em igrejas, templos, espaços religiosos de matriz africana, centros espíritas, lojas maçônicas e estabelecimentos similares.

§ 1º Fica permitida a abertura dos estabelecimentos de que trata o caput exclusivamente para orações e atendimentos individuais, respeitadas as recomendações da autoridade sanitária, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, a limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5 m² (cinco metros quadrados) de área do estabelecimento e frequência não superior a 20 (vinte pessoas).

§ 2º Na hipótese do § 1º, fica o dirigente do templo responsável por assegurar o controle e a higienização do local, bem como por orientar os frequentadores acerca dos riscos de contaminação, sendo vedado o acesso de pessoas do grupo de risco para o novo coronavírus (COVID-19).

§ 3º Fica autorizada a realização de atividades de natureza religiosa de forma virtual, sem a presença de público, ressalvando-se a equipe responsável para a preparação da celebração.

DAS ATIVIDADES DE ENSINO

Art. 7º - Permanecem suspensas as aulas presenciais nas unidades da rede pública municipal e privada de ensino, incluindo instituições de ensino infantil e aulas coletivas de reforço escolar, devendo ser mantido o ensino remoto.

§ 1º. Para fins de concretização do Projeto Pedagógico e garantia de infraestrutura, as atividades docentes de preparação e distribuição das aulas remotas deverão ser realizadas pelos respectivos professores, sem a presença de público, nas salas de aula e horários habituais.

§ 2º. Os docentes e demais profissionais de educação da rede pública municipal que dispuserem dos meios necessários para cumprir integralmente o disposto no § 1º deste artigo, poderão aderir ao teletrabalho na forma estabelecida neste Decreto.

§ 3º. Caso se faça necessário, as instituições de ensino, seguindo o protocolo de biossegurança já documentado em cada unidade, poderão promover a entrega semanal de atividades impressas que suplementam as aulas remotas.

DO ATENDIMENTO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 8º - Os órgãos e as entidades da administração pública municipal, com a finalidade de diminuir o fluxo de pessoas e aglomerações em espaços públicos e com isso achatar a curva de contágio pelo COVID-19, deverão permanecer exercendo atividades internas, no entanto, o atendimento presencial do público externo deverá ser prestado exclusivamente por meio eletrônico ou telefônico.

§ 1º. Ficam autorizados aos Secretários Municipais, no âmbito de suas competências, a adoção de medidas urgentes, concernentes à reordenação dos espaços e rotinas de trabalho, inclusive com a aplicação de regime de teletrabalho para os profissionais, sempre que a atividade exercida pelo servidor permitir esta modalidade, seja por recomendação médica ou por adesão voluntária do servidor aos termos deste Decreto. Bem como, a consentir, excepcionalmente, a realização de atendimento presencial considerado de urgência ou emergência, sem prejuízo das cautelas necessárias;

§ 2º. Ante a necessidade de força máxima no enfrentamento ao COVID-19, o Secretário Municipal de Saúde fica autorizado a deliberar acerca de cancelamento de férias e licenças em geral a serem gozadas entre março e maio de 2021, sem prejuízo de sua remarcação.

§ 3º. Os órgãos municipais deverão dar ampla divulgação, pelos meios mais eficientes, aos canais de atendimento eletrônico ou telefônico. Além disso, deverão afixar estas informações na entrada de suas dependências.

§ 4º. Não se aplicam neste momento, as medidas previstas no caput deste artigo aos seguintes serviços públicos municipais, considerados essenciais:

- I – Atendimentos relacionados à Saúde, de modo geral;
- II – Conselho Tutelar;
- III – Programa do Leite Potiguar;
- IV – CRAS, com atendimentos presenciais previamente agendados.

Art. 9º - Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as unidades da Administração Pública Municipal deverão adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto.

DO TELETRABALHO DURANTE A PANDEMIA

Art. 10 - A execução do teletrabalho, nas hipóteses preconizadas neste Decreto, consistirá no desenvolvimento, durante o período submetido a este regime, das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor, quando passíveis de serem realizadas de forma não presencial, ou de cumprimento de plano de trabalho ou tarefas específicas, de mensuração objetiva, compatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor. Com efeitos jurídicos equiparados àqueles decorrentes da atuação presencial.

§ 1º. O disposto neste artigo não será aplicado aos servidores lotados em unidades que prestem serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate da pandemia.

§ 2º. Os servidores interessados em realizar suas atividades em regime de Teletrabalho devem fazer solicitação formal às suas chefias imediatas, que remeterão o pedido à apreciação do respectivo Secretário Municipal.

§ 3º. É de responsabilidade dos interessados em aderir ao regime de teletrabalho, providenciar as estruturas físicas e tecnológicas necessárias à realização de suas atividades, mediante uso de equipamentos adequados, sem qualquer ônus à Administração Pública.

§ 4º. Tendo em vista que a adesão a este regime é voluntária, mediante termo de compromisso, e tem como objetivo evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas aos riscos de contágio pelo COVID-19, os servidores afastados na forma deste artigo deverão permanecer em seus domicílios pelo período laboral habitual.

§ 5º. Durante o período de vigência deste Decreto, deverão ser acatadas pelo respectivo Secretário Municipal as adesões ao teletrabalho requeridas por servidores que estejam no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas graves decorrentes da infecção pelo COVID-19, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitárias. E poderão, mediante critério de conveniência e oportunidade, acatar adesões dos demais interessados cujas atribuições permitam a realização do trabalho remoto, observando em sua decisão aquilo que atender melhor ao interesse do serviço público, mediante critérios de conveniência e oportunidade, considerando ainda:

I – a manutenção diária de servidores na unidade de servidores suficientes para executarem as tarefas indispensáveis que não comportam trabalho remoto, podendo ainda ser instituída escala de revezamento;

II – a preservação dos serviços públicos essenciais.

Art. 11 – São atribuições da chefia imediata:

I – elaborar e acompanhar a execução do plano de trabalho dos servidores em regime de Teletrabalho;

II – Manter o respectivo Secretário Municipal atualizado quanto à evolução das atividades realizadas em regime de Teletrabalho, relatando as dificuldades e quaisquer outras situações detectadas;

III – Promover reuniões, periodicamente, reuniões por meio remoto, para discussão de atividades inerentes aos trabalhos e para integração das pessoas;

IV – Convocar os servidores em teletrabalho para comparecimento à sua unidade, sempre que houver interesse da Administração Pública.

Art. 12 – O servidor será desligado do regime de Teletrabalho, por ato do respectivo Secretário Municipal ou da chefia imediata, nas seguintes hipóteses:

I – a pedido;

II – pelo encerramento do Estado de Emergência ou retorno às atividades presenciais por toda a unidade ao qual está lotado;

III – no interesse da Administração Pública, por razões técnicas ou de conveniência e oportunidade, inclusive por necessidade da prestação de serviços presenciais;

Art. 13 – Não caberá pagamento de adicional por prestação de serviço extraordinário ou aplicação de banco de horas durante a realização de Teletrabalho.

Art. 14 – O exercício do Teletrabalho não gera direito adquirido ao Servidor, bem como, não gera direito a benefícios, indenizações, ressarcimentos ou auxílios de qualquer espécie.

DA SUSPENSÃO DE EVENTOS

Art. 15 - Com o objetivo de conter a propagação do novo Coronavírus (COVID-19) no município de Serrinha/RN, permanecem suspensos o funcionamento das seguintes atividades:

I – eventos corporativos, técnicos, científicos, esportivos, convenções, shows ou qualquer outra modalidade de evento de massa, na modalidade presencial, inclusive em locais privados;

II – atividades recreativas em clubes sociais e esportivos.

DA FEIRA LIVRE

Art. 16 - A feira livre deverá observar, sob pena de interdição, multa e demais cominações legais, as recomendações sanitárias e de saúde expedidas pelos agentes públicos municipais e, em especial, as seguintes regras:

I - vedação a qualquer tipo de venda para consumo local;

II - manutenção de um distanciamento mínimo entre as barracas de 2 (dois) metros, em todas as direções;

III - disponibilização de álcool 70% que permita a higienização das mãos de usuários e feirantes;

IV - utilização obrigatória pelos usuários e feirantes de máscaras de proteção;

V - realização do controle do fluxo de pessoas nas áreas de comercialização, evitando aglomerações, filas e contatos proximais nas barracas, obedecendo o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

VI - higienização pelos feirantes de todos os utensílios e materiais utilizados na barraca, antes do início da feira e durante todo o seu funcionamento;

VII - instalar as barracas em ambientes amplos e arejados.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Sem prejuízo do poder de fiscalização do Estado, os órgãos municipais competentes, em seu zelo pelas condições sanitárias e de saúde do ambiente, no intuito de evitar a disseminação do novo Coronavírus (COVID-19) advertirão os responsáveis e, na hipótese de reincidência, comunicarão as forças de segurança para apuração das infrações e penalidades constantes dos art. 268 e 330 do Código Penal.

Art. 18 – Para o enfrentamento da situação de emergência, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao combate/prevenção do COVID19.

§ 1º As contratações emergenciais realizadas com fundamento neste artigo poderão ser ajustadas com prazo de pagamento da obrigação que assegure o fornecimento de insumos e/ou medicamentos, mesmo que inobservada a estrita ordem cronológica das datas de exigibilidades das obrigações, vedado o seu pagamento antecipado.

§ 2º De forma excepcional, poderá ser aceito o pagamento antecipado das obrigações decorrentes de contratações emergenciais realizadas com fundamento neste artigo, desde que seja prestada pelo contratado garantia integral e idônea por uma das modalidades previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o fornecedor seja o único apto a fornecer o insumo e/ou medicamento, mediante parecer técnico conclusivo.

Art. 19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, observando o disposto no art. 2º, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Serrinha/RN, em 18 de março de 2021.

JOSÉ ANTÔNIO DE MEDEIROS CLEMENTE

Prefeito Municipal

Publicado por:

Ruy de Oliveira Costa

Código Identificador:ECD6BE3A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 19/03/2021. Edição 2486

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>